



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **655**  
DECISÃO : Nº PL **46/2017**  
Processo : Nº **1056270/2016**  
Interessado : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**  
Assunto : Solicita inclusão de responsabilidade técnica

EMENTA: Aprova o parecer do relator com 15 votos favoráveis, 13 votos contrários e 6 abstenções pela inclusão do profissional Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim, como responsável técnico da empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.**

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando os autos que tratam de solicita INCLUSÃO de Responsabilidade Técnica do Eng. Civil/Téc. Edif. JOSÉ MARLON SOUZA SERAFIM, CREA-PE nº 180531826-8, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73 e art. 4º da Res. 278/83, ambas do Confea, com horário de trabalho de 08h30min às 18h18min, conforme documentos anexados ao processo e considerando que a documentação apresentada atende as exigências da Resolução 336/89, do Confea e o ATO nº 02/03, deste Regional; considerando que o profissional indicado como RT possui endereço residencial em Belo Horizonte/MG, endereço comercial em Recife/PE e declarou endereço, nesta jurisdição, na cidade de Mogeiro/PB; considerando que há a necessidade, segundo o art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver; considerando que o profissional NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição; considerando que o teor dos objetivos sociais da requerente; Considerando que o profissional indicado como RT possui atribuição COERENTE com parte do objeto social da empresa requerente; considerando que o profissional indicado como RT já responde pela requerente e pelo Consórcio CQG/CNO/OAS na jurisdição do Crea-PE; Considerando que o Parágrafo Único, do artigo 18, da Resolução 336/89, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica, a critério do Plenário, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; considerando que pela carga horária apresentada pelo profissional, para atuar nesta jurisdição, não permite que o mesmo responda tecnicamente pelas três empresas ao mesmo tempo; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que negou provimento ao mérito pelo não atendimento ao disposto no P. Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional responder tecnicamente pelas três empresas, sendo duas na jurisdição do Crea-PE e uma na jurisdição do Crea-PB; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor "...*Trata o presente processo de solicitação de Inclusão de Responsável Técnico pela empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., com sede na Avenida Maximiano Figueiredo, 154, Sl 208, Centro – João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o n.33.412.792/00318-05, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim, com registro no Crea RNP 180531826-8. Processo n. 1056270/2016; Considerando que a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT; Considerando a decisão da Câmara Especializadas de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, na sua Reunião Ordinária de n. 465/2016, através da decisão n. 1530/2016, decidiu pelo indeferimento do pleito em virtude do profissional não apresentar compatibilidade de tempo e área de atuação para exercer as atividades na jurisdição do Crea/PB, visto que o mesmo já responde tecnicamente pela mesma empresa e pelo Consórcio CQG/CNO/OAS, ambas na jurisdição do Crea/PE; Considerando que por tratar-se de tripla responsabilidade técnica o processo deve ser analisado pelo plenário deste conselho, conforme a Resolução 336/89 do Confea; Considerando que o profissional indicado apresentou declaração de endereço na Paraíba no município de Mogeiro/PB, além de ter residência nas cidade de Belo Horizonte/MG e endereço comercial em Recife/PE. - Considerando que o Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim, já responde tecnicamente pela mesma empresa no Crea/PE. - Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea, e o Ato 02/03. Somos de parecer pelo deferimento da Inclusão de Responsável Técnico Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim na empresa Construtora*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Queiroz Galvão S.A. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." DECIDIU aprovar o parecer pelo deferimento com 15 votos favoráveis, 13 votos contrários; 6 abstenções. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M<sup>a</sup> Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Moraes Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, M<sup>a</sup> das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
1º Vice-Presidente